

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA
HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP**

Ato Convocatório n.º 19/2023

CONSÓRCIO GERENCIADORA DE SES - PARAÍBA DO SUL, formado pelas empresas BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 91.806.844/0001-80, com sede na Rua Padre Chagas, nº 79, sala 501, no Bairro Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90570-080 e ENGEPLUS ENFGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.333.790/0001-10, com sede estabelecida na cidade e comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, sito a Rua Samuel Heusi, 463, Sala 411, Box 851, Centro, CEP: 88301-320, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 27 da Resolução nº 160/2018 e do item 8.1.11 do Ato Convocatório, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

relativamente à decisão que declarou inabilitado o Recorrente, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. O certame em epígrafe tem por objeto *“Contratação de empresa para gerenciamento, acompanhamento e fiscalização de obras para implantação de sistemas de esgotamento sanitário na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, conforme disposições constantes no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I deste Ato Convocatório”* (item 2.1 do Edital).

2. A decisão recorrida decidiu por inabilitar o Consórcio Gerenciadora de SES em razão de não ter sido *“possível verificar a autenticidade dos diplomas dos*

profissionais das equipes técnicas” – em relação aos profissionais nos quesitos B.1. B2.1. e B2.2. conforme Nota Técnica nº 181/2023

3. Ocorre que a autenticidade não foi confirmada por circunstância temporária, devido à intervenção na serventia. Todavia, o serviço está disponível na verificação de selos digitais e, conforme será adiante demonstrado, a autenticidade dos documentos está devidamente comprovada, o que significa dizer que o consórcio foi inabilitado ilegalmente, seja pela veracidade dos documentos juntados, seja pelo dever de diligência que permeia os processos licitatórios e conduz à inequívoca exigência de possibilitar à licitante a apresentação dos documentos originais para a autenticação pela Administração.

4. Aliás, outro consórcio licitante igualmente foi inabilitado pela mesma razão. Ora, não podem ser prejudicados por escolher a serventia referida, sobretudo pela confiança na segurança jurídica que o administrado deposita nos serviços públicos prestados pelo Estado.

5. Nesse passo, deverá ser provido o recurso para o fim de julgar habilitado o Consórcio Gerenciadora de SES – Paraíba do Sul, conforme passa o Recorrente a expor.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

a. Da comprovada qualificação técnica dos profissionais indicados

6. Desde logo o Recorrente destaca que os diplomas apresentados para fins de comprovação de capacidade técnica dos profissionais indicados foram devidamente autenticados em serventia, conforme segue:

Quesito B.1 Coordenador do Projeto – Marco Aurélio Ramos Caminha



✓

Consulta de atos selados

Selo Original <u>ALJ23364 - 9AGJ</u>	Tipo de ato Autenticação	Descrição Documento Código 164101204213740421939 - Diploma Eng. Civil Marco Aurélio Ramos Caminha.pdf
Ressalva -	Nome da Serventia 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de João Pessoa	

Selo Original <u>ALJ23365 - 8MMA</u>	Tipo de ato Autenticação	Descrição Documento Código 164101204213740421939 - Diploma Eng. Civil Marco Aurélio Ramos Caminha.pdf
Ressalva -	Nome da Serventia 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de João Pessoa	

Quesito B.2.1 Especialista de Projetos – Luiz Carlos Kraemer Campos

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/162232604212048785485>

	CARTÓRIO	Autenticação Digital Código: 162232604212048785485-1		Cartório Azevêdo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1345 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB (83) 3344-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br		TJPB	
		Data: 26/04/2021 15:07:19 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ84800-8VGR;					

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/162232604212048785485>

	CARTÓRIO	Autenticação Digital Código: 162232604212048785485-2		Cartório Azevêdo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1345 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB (83) 3344-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br		TJPB	
		Data: 26/04/2021 15:07:20 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ84801-R400;					

Consulta de atos selados

Selo Original <u>ALJ84800 - 8VGR</u>	Tipo de ato Autenticação	Descrição Documento Código 162232604212048785485 - 210427025744.pdf
Ressalva -	Nome da Serventia 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de João Pessoa	

Selo Original <u>ALJ84801 - R400</u>	Tipo de ato Autenticação	Descrição Documento Código 162232604212048785485 - 210427025744.pdf
Ressalva -	Nome da Serventia 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de João Pessoa	

X

Quesito B.2.2 Especialista Pleno de Obras – Marli dos Reis Volken

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/164101204213369684743>

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 164101204213369684743-1
Data: 12/04/2021 15:04:06
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ23366-Z4LY;

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estados, João Pessoa - PB
(53) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Valter Azevêdo de M. Cavalcanti
TJJPB

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/164101204213369684743>

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 164101204213369684743-2
Data: 12/04/2021 15:04:07
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ23367-TKJP;

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estados, João Pessoa - PB
(53) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Valter Azevêdo de M. Cavalcanti
TJJPB

Consulta de atos selados

Selo Original ALJ23366 - Z4LY	Tipo de ato Autenticação	Descrição Documento Código 164101204213369684743 - Diploma Engº Civil Marli dos Reis Volken.pdf
Ressalva	Nome da Serventia 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de João Pessoa	
Selo Original ALJ23367 - TKJP	Tipo de ato Autenticação	Descrição Documento Código 164101204213369684743 - Diploma Engº Civil Marli dos Reis Volken.pdf
Ressalva	Nome da Serventia 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de João Pessoa	

7. Uma vez demonstrada a validade dos documentos apresentados, não há que se falar em inabilitação do Recorrente, pois cumpriu com toda cautela o que se espera de sua conduta ao participar de uma licitação.

8. Aliás, o art. 21, §2º da Resolução nº 160/2018 dispõe que:

Art. 21 [...]

§ 2º. As cópias dos documentos necessários à habilitação, poderão ser apresentadas por qualquer processo de cópia. No caso da empresa vencedora da seleção de propostas esta deverá apresentar os documentos originais para comprovar as autenticidades dos mesmos ou cópias autenticadas antes da celebração do contrato.

✕

9. É dizer, a norma que rege o presente certame dispensa a validação da autenticidade das cópias no decorrer do julgamento, sendo que a comprovação poderá ser atestada apenas quando a empresa for declarada vencedora e antes da assinatura do contrato, o que não é o caso.

10. Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade, da vantajosidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o Consórcio deve ser julgado habilitado, tendo em vista a comprovação da autenticidade dos documentos apresentados para o fim de qualificação técnica dos profissionais indicados.

b. Do poder-dever de diligência da administração: Lei Federal nº 13.726/18 e Resolução nº 160/2018.

11. Caso persistam dúvidas quanto a autenticidade dos diplomas juntados, o Recorrente recorda que esta douta comissão está imbuída do poder-dever de diligência,¹ sendo oportunizado à recorrente a apresentação dos diplomas originais para autenticação da cópia.

12. Isso é devido em respeito aos próprios objetivos da licitação, que deve assegurar a máxima efetividade do certame, em igualdade de condições entre os participantes, com ampla concorrência e em vista da proposta mais vantajosa possível. Um dos instrumentos disponíveis para dar cabo a tal missão é prerrogativa (poder-dever) de realizarem-se diligências, a fim de que nenhum licitante seja desabilitado por meros formalismos. Assim, alcança-se maior efetividade nos procedimentos licitatórios, com a mais ampla competição decorrente do maior Sobre o tema, o leciona Marçal Justen Filho:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora

¹ Lei n.º 8.666/93. Art. 43. § 3º [...] É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.

13. Na mesma linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU n.º 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU n.º 3615/2013 – Plenário).

14. Aliás, sobre a autenticidade das cópias, a Lei nº 13.726/18 é clara ao determinar que

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: [...]

II - autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**

15. Os itens 8.2 e 8.3 do Edital determinam:

8.2. A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá, a qualquer momento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, **inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues.** Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da participante.

8.3. A comissão poderá, em qualquer fase deste Ato Convocatório, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, **atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.**

16. Assim, em face do exposto, em havendo dúvida quanto à autenticidade da documentação relativa à qualificação dos profissionais apresentada, pede-se que esta douta Comissão atue em seu poder-dever de diligência, possibilitando ulterior esclarecimento do ponto impugnado.

III. DOS PEDIDOS

17. Diante do exposto, o Recorrente pugna pelo recebimento e provimento do seu recurso, reformando a decisão atacada para fins de:

- a. Seja julgado habilitado o Consórcio Gerenciadora de SES, tendo em vista a comprovação de autenticidade dos diplomas apresentados relativos à qualificação técnica dos profissionais indicados;
- b. Subsidiariamente, seja oportunizado ao Recorrente a apresentação dos documentos originais para que seja atestada por essa Comissão a autenticidade dos diplomas, exercendo seu poder-dever de diligência, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da vantajosidade e da isonomia.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre/RS Para Resende/RJ , 16 de outubro de 2023.



CONSÓRCIO GERENCIADOR DE SES – PARAÍBA DO SUL

Arq. /Eng. Civil Cristiano Costa de Souza
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076
Representante Legal do Consórcio

X